



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/020.561/2012
Autuação:	17/09/2012
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Investimento - Expansão Distribuição de Água - Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Nova Iguaba e Coqueiros. Município de Iguaba Grande/RJ.

Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015
---------------------	-----------------------

RELATÓRIO

Processo Regulatório instaurado para analisar Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Nova Iguaba e Coqueiros, no Município de Iguaba Grande/RJ, enviado pela Concessionária Prolagos.

O projeto em referência, orçado em R\$793.845,29 (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) - base dezembro/08, foi apreciado pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 28/11/12, que por unanimidade editou a Deliberação AGENERSA nº 1353/12¹.

Em cumprimento à Deliberação supracitada, a Prolagos encaminha em 30/01/14, Relatório "As Built", informando da conclusão das obras.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1353 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO NOVA IGUABA E COQUEIROS - MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.561/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o projeto executivo e o plano de trabalho da Concessionária Prolagos quanto à Expansão Distribuição de água - Implantação do Sistema de abastecimento de Água dos Bairros Nova Iguaba e Coqueiros - Município de Iguaba Grande/RJ, conforme previsto no III Termo Aditivo da 2ª Revisão Quinquenal.

Art. 2º - Determinar à Concessionária Prolagos que apresente, em até 30 (trinta dias) corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012 - José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator; Mário Flávio Moreira - Vogal



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.561/2012
Data 17 / 09 / 2012 FLS: 217
Rubrica 4409462-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No referido Relatório, a Concessionária explica que durante o processo da obra, *"houve a necessidade de reaterro de vala com pó de pedra em alguns trechos, pois o material não pode ser aproveitado, o que acarretou em um maior custo do material de reposição e também no transporte desse material. Também a quantidade de ligações foi maior que o previsto e o custo unitário de execução foi maior devido a quantidade de interferências no momento da execução."*

Às folhas 82/86, a CASAN emite Parecer Técnico nº 11/14, destacando que as ligações prediais executadas foram em número superior ao projetado, passando de 200 para 230 unidades.

Por fim, a CASAN informa que *"as redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto"*, portanto, *"cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenesra Nº 1353/2012."*

Da comprovação dos dispêndios efetuados no projeto em tela, a CAPET, após considerar todas as Notas Fiscais válidas, anota um montante de R\$1.082.932,36 (um milhão, oitenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) e observa uma diferença a maior de R\$289.087,07 (duzentos e oitenta e nove mil, oitenta e sete reais e sete centavos), se comparado ao valor originalmente previsto.

Em conclusão, a CAPET considera que *"a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 2º, da Deliberação nº. 1.353/12"*, e sugere a glosa do valor de R\$ R\$289.087,07, considerando-o *"um acréscimo não justificado (...), o que acarreta um desequilíbrio econômico-financeiro."*

Ao analisar os autos, a Procuradoria acompanha o parecer da CAPET, opinando por *"considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidades de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal"*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020-561/2012
Data 17/09/2012
Rubrica 4409462-0

Em Razões Finais, a Prolagos alega que os valores apresentados inicialmente, se referiam a orçamentos, havendo a possibilidade de ocorrer variações justificadas, quando da implementação do projeto.

Como justificativa, apresenta a necessidade de utilização de pó de pedra no reaterro das valas, pela impossibilidade de utilização de escavação, por esse motivo, houve um incremento de custo, imputado também a transportes e movimentação de terra, compatível com os acréscimos mencionados.

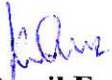
Sob os argumentos acima expostos, a Delegatária expressa discordância com a CAPET e requer seja aprovado o valor de R\$1.082.932,36 para obra de Investimentos - Expansão Distribuição de Água - Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Nova Iguaba e Coqueiros - Município de Iguaba Grande/RJ.

Após manifestação da Concessionária, a CAPET faz nova análise e retifica o seu parecer com base na estrutura de acompanhamento conhecida como conta gráfica e atesta que *"O saldo da conta gráfica, considerando-se os exercícios de 2011 e 2013, passa a ser expresse no valor de R\$767.928,00"*.

Em nova análise, a Procuradoria opina *"por considerar cumprida a decisão colegiada em voga, bem como, acolher o novo mecanismo de aferição de despesas empregado pela Capet, para assim proceder a uma análise efetiva dos dispêndios ocorridos na execução do projeto objeto deste processo."*

Instada a apresentar Razões Finais, a Concessionária não se manifestou.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.561/2012

Data 17/09/2012 Fls: 299

Rubrica 4409462-0

Processo nº:	E-12/020.561/2012
Autuação:	17/09/2012
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Investimento - Expansão Distribuição de Água - Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Nova Iguaba e Coqueiros. Município de Iguaba Grande/RJ.
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015

VOTO

O presente Processo Regulatório trata de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1.353/2012, referente ao Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Nova Iguaba e Coqueiros, no Município de Iguaba Grande/RJ.

A referida Deliberação foi editada na Sessão Regulatória de 28/11/12, onde foi aprovado investimento na ordem de R\$793.845,29¹ (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Em cumprimento à Deliberação supracitada, após a conclusão das obras, a Prolagos encaminhou Relatório "As Built" e comprovação dos dispêndios efetuados. Ficou registrado um montante de R\$1.082.932,36 (um milhão, oitenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), observando uma diferença a maior de R\$289.087,07 (duzentos e oitenta e nove mil, oitenta e sete reais e sete centavos).

No referido Relatório, a Concessionária justificou que a diferença a maior ocorreu porque *"houve a necessidade de reaterro de vala com pó de pedra em alguns trechos, pois o material não pode ser aproveitado, o que acarretou em um maior custo*

¹ Base Dezembro/08



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.561/2012

Data 17/09/2012 Fls: 300

Rubrica ID: 4409462-0

do material de reposição e também no transporte desse material. Também a quantidade de ligações foi maior que o previsto e o custo unitário de execução foi maior devido a quantidade de interferências no momento da execução."

As justificativas da Prolagos foram analisadas pela CASAN que confirmou o aumento do número de ligações previstas e por fim concluiu que *"as redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto"*, portanto, *"cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenesra Nº 1353/2012."*

Quanto à análise financeira, inicialmente a CAPET sugeriu a glosa do valor de R\$ 289.087,07, considerando-o *"um acréscimo não justificado"*.

Em sua defesa, a Concessionária se manifestou novamente demonstrando discordância com a CAPET e levando a Câmara Técnica a realizar nova análise. Dessa forma a CAPET tomou por base a estrutura de acompanhamento conhecida como conta gráfica, atestando que *"O saldo da conta gráfica, considerando-se os exercícios de 2011 e 2013, passa a ser expresso no valor de R\$767.928,00"*, o que determina um saldo positivo para aprovação do investimento em tela.

Com base neste parecer a Procuradoria opinou *"por considerar cumprida a decisão colegiada em voga, bem como, acolher o novo mecanismo de aferição de despesas empregado pela Capet"*.

Cabe aqui, antes da minha proposição, destacar o primeiro parecer da CAPET, que afirmou que *"houve um acréscimo não justificado"*, na realidade houve um excedente financeiro, se comparado com o valor originalmente orçado, mas quanto ao quesito físico da obra, me parece que a Concessionária apresentou as justificativas necessárias, acolhidas pela CASAN.

Destaco ainda, parte do parecer de folha 222, onde a CAPET considerou que *"o desequilíbrio verificado após a glosa de valores por inconsistência ou por*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.561/2012

Data 17 / 09 / 2012 Fls: 301

Rubrica

ID: 44 00462 - 0

ultrapassagem do valor limite deliberado, já corrigido, não impacta os montantes finais de investimentos previstos nos instrumentos concessivos em vigor." Vale observar à CAPET que o CODIR não deliberou sobre valor limite para investimentos propostos, mas sim a execução dos Investimentos na forma de projeto, nos moldes dos costumeiros pareceres da CAPET, que sempre enfatiza que os valores "são orçados. Não há nos autos, quaisquer outros elementos que permitem inferir se serão os efetivamente despendidos, o que demandará uma análise mais criteriosa, quando concluídas".²

Dessa forma, por entender que não houve um novo mecanismo de aferição de despesa conforme opinou a Procuradoria, e sim uma adequação dos valores do presente investimento na citada Conta Gráfica aos demais valores gerais de investimento da Concessionária para o Quinquênio, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº 1.353/2012.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

² Folha 41



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.561/2012
Data 17/09/2012 Fls: 302
Rubrica B
ID: 4409462-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2366 DE 28 de Janeiro de 2015

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Investimento -
Expansão Distribuição de Água - Implantação do Sistema
de Abastecimento de Água do Bairro Nova Iguaíba e
Coqueiros. Município de Iguaíba Grande/RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório **E-12/020.561/2012**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº 1.353/2012.

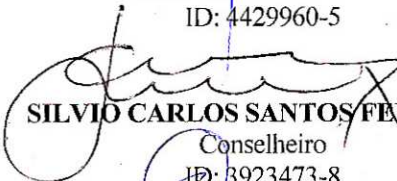
Art. 2º - Encerrar o presente processo.

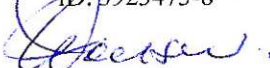
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

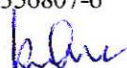
Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015

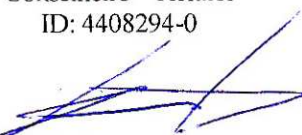

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0


RICARDO LUIS SENRA CASTRO
Vogal